DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 295/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6627/2013
PROTOCOLO	: 1408719
ÓRGÃO	: **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO (SEPROTUR/MS)**
ORDENADORA DE DESPESAS	: **TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS**
CARGO DA ORDENADORA	: **SECRETÁRIA DE ESTADO**
ASSUNTO	: **CONVÊNIO N. 20.727/2012**
CONVENENTE	: **FEDERAÇÃO DE CLUBES DE LAÇO DO MATO GROSSO DO SUL**
OBJETO	: **APOIO FINANCEIRO PARA A REALIZAÇÃO DA 20ª COPA DO LAÇO NO CLUBE DE LAÇO NABILEQUE EM BONITO-MS**
VALOR	: **R$ 50.000,00**
RELATOR	: **CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 20.727/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR/MS), e a Federação de Clubes de Laço do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, secretária de estado, à época.

O objeto deste convênio é o apoio financeiro para a realização da 20ª Copa do Laço no Clube de Laço Nabileque em Bonito-MS, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-7597/2013, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-10657/2013, pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que se apresentaram a esta Corte de Contas tempestivamente e em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos recebidos foram devidamente aplicados e comprovados, e desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 20.727/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR/MS), e a Federação de Clubes de Laço do Mato Grosso do Sul, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, secretária de estado, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 6 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss